



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.120 - SP
(2009/0183545-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBA. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO. BLOQUEIO DE DESPESAS. CONTINGENCIAMENTO PELA UNIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

– A determinação judicial para que a União repasse imediatamente ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito receita decorrente de reserva de contingência para superávit primário, em valor que ultrapassa um R\$ 1 bilhão, tem grave potencial lesivo à economia pública.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 18 de agosto de 2010(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.120 - SP
(2009/0183545-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 519-521, na qual deferi o pedido de suspensão assim:

"Cuida-se de pedido de suspensão de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2005.61.11.003868-9, da 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária de Marília – SP, apresentado após um primeiro pedido de suspensão indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A sentença ora impugnada condenou a União 'a repassar ao FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO e ao COORDENADOR DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento, todas as importâncias arrecadadas de recursos nominados nos artigos 78 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997) e artigo 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1.998; assim como a repassar, atualizado monetariamente, o saldo total de recursos da mesma natureza que reteve antes da propositura ou durante o processamento desta ação, conforme apuração em liquidação de sentença; bem como aplicar efetivamente os referidos recursos em programas de prevenção de acidentes e projetos de educação e segurança no trânsito' (fl. 88).

Houve apelação, recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 90-93).

A requerente sustenta a ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a decisão privilegiou as normas contidas no Código de Trânsito em detrimento do nefasto impacto da decisão nas contas públicas' (fl. 4).

Argumenta quanto à 'importância da política de superávit primário' (fl. 4), e quanto à necessidade de contingenciamento de recursos vinculados para o cumprimento da citada política.

Afirma que 'o montante de recurso sobre o qual a União detém a discricionariedade de aplicar livremente no atendimento das mais diversas demandas de seus órgãos e entidades normalmente é diminuto, se considerado o montante total da despesa' (fl. 14).

Sustenta 'a ausência de prejuízo para o DENATRAN, destinatário legal dos recursos, pois o contingenciamento não desfaz a vinculação da receita para o órgão, podendo, no futuro, ser utilizada nos projetos definidos na lei (art. 8º da LRF)' (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, aduz sobre a possibilidade de ocorrência do efeito multiplicador, devido a outras ações judiciais movidas contra a União cuja matéria seja semelhante à da ação civil pública em questão.

Passo a decidir.

Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido, cabendo assinalar, desde logo, que a inicial demonstra, suficientemente, a possibilidade de grave lesão à economia, referindo-se à necessidade e à legalidade do contingenciamento de despesas com o propósito de sustentar projetos indispensáveis ao equilíbrio das contas públicas.

Em primeiro lugar, observo que, segundo a requerente, 'a sentença determinou o repasse imediato do acumulado, em virtude da reserva de contingência para superávit (o que totaliza hoje, aproximadamente, **R\$ 1,65 bilhão**), além da transferência dos recursos dos anos a partir da sentença' (fl. 26).

De fato, os antigos valores referidos nos autos originários, conforme extraído da documentação juntada, são muito elevados. Nesse caso, o contingenciamento de despesas serve como controle de gastos e de manutenção de metas econômicas por parte da União, viabilizando despesas outras, indispensáveis à sociedade e à solidez da economia pública. Daí que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 4.5.2000), no seu art. 9º, dispõe:

'Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.'

Tenho, assim, como pertinente e relevante, para efeito de suspensão da tutela antecipada, a seguinte conclusão, adotada pela requerente:

'Isso posto, fica patente que a programação de uma parcela expressiva das receitas vinculadas em reservas de contingências concorre significativamente para o cumprimento da meta anual de superávit primário, estabelecida pelas Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em outros termos, caso tal prática não seja mais permitida, à União restará a alternativa de reduzir a meta de superávit ou inviabilizar a execução de outros programas, a exemplo dos relativos às políticas sociais, ou ainda a combinação de ambas as alternativas. Em quaisquer situações, não restam dúvidas quanto aos efeitos nefastos delas decorrentes' (fl. 18).

Por outro lado, além de os valores aqui discutidos serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevados, há, sem qualquer dúvida, a possibilidade de efeito multiplicador, tornando-se comuns demandas propostas com o objetivo de evitar indispensável contingenciamento de despesas por parte da União.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2005.61.11.003868-9, em trâmite na 1ª Vara Federal da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

Comunique-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ao Juízo de 1º grau.

Publique-se."

Alega o agravante, inicialmente, que "o interesse público secundário, pertencente à União, não pode prevalecer sobre o primário, qual seja a segurança e a saúde da coletividade, protegidos constitucionalmente" (fl. 530). No caso, esclarece, "a União, ilegalmente, vem retendo recursos que deveriam ser aplicados em programas de prevenção de acidentes e projetos de educação e segurança no trânsito visando a acumular recursos em caixa para atingir as metas de *superávit primário*. É inaceitável colocar essa meta acima de valores constitucionais como a vida e a saúde" (fl. 530).

Sobre os valores contingenciados, diz que "o legislador pátrio vinculou os recursos do FUNSET à segurança e educação no trânsito (artigo 320 da Lei nº 9602/98) e os recursos do DPVAT a programas de prevenção de acidentes (artigo 78 § único da Lei nº 9602/98). Teoricamente, tais recursos não poderiam ser usados em outra finalidade nem ficar retidos nos cofres do tesouro" (fl. 530).

Por último, destaca não haver demonstração quanto à "possibilidade real de consequências graves e desastrosas a pelos menos um dos interesses tutelados pela Lei nº 8.437/92, art. 4º, quais sejam: ordem, saúde, segurança e economia públicas" (fl. 532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.120 - SP
(2009/0183545-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. REPASSE DE VERBA. FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO. BLOQUEIO DE DESPESAS. CONTINGENCIAMENTO PELA UNIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.

– A determinação judicial para que a União repasse imediatamente ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito receita decorrente reserva de contingência para superávit primário, em valor que ultrapassa R\$ 1 bilhão, tem grave potencial lesivo à economia pública.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O Juiz Federal da 1ª Vara de Marília, 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, julgou procedente a Ação Civil Pública n. 2005.61.11.003868-9, proposta pelo Ministério Público Federal, para condenar a União "a repassar ao FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO e ao COORDENADOR DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do respectivo recebimento, todas as importâncias arrecadadas de recursos nominados nos artigos 78 e 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997) e artigo 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1.998; assim como a repassar, atualizado monetariamente, o saldo total de recursos da mesma natureza que reteve antes da propositura ou durante o processamento desta ação, conforme apuração em liquidação da sentença; bem como aplicar efetivamente os referidos recursos em programas de prevenção de acidentes e projetos de educação e segurança no trânsito" (fl. 88).

Os recursos previstos nos arts. 78 e 320 do Código de Trânsito, esclareço, dizem respeito a "10% (dez por cento) do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT", e à "receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito".

No caso em debate, segundo a União, o valor acumulado em decorrência da reserva de contingência "totaliza hoje, aproximadamente, **R\$ 1,65 bilhão**, além da transferência dos recursos dos anos a partir da sentença" (fl. 26).

Sem dúvida, os valores são muito altos, podendo, sim, afetar negativamente o *superavit primário*, definido como o resultado positivo das contas públicas, apurado na diferença entre as receitas e as despesas do governo, excluídos os encargos (juros) da dívida pública.

Os recursos obtidos com o *superavit primário*, por outro lado, são utilizados para o pagamento dos juros da dívida pública e da própria dívida quando possível, viabilizando maiores investimentos pelo Estado. Essa operação é essencial, portanto, para a economia pública, sobretudo neste momento conturbado do mercado financeiro mundial, em que os investimentos revelam-se tímidos.

Seguindo essa linha de raciocínio, com toda a certeza, o controle da economia na atualidade será positivo para o futuro da saúde e da segurança públicas e para os demais investimentos sociais e em infraestrutura, devendo-se preservar, com responsabilidade e diante do contexto econômico vigente, a possibilidade de bloqueio de determinadas despesas, e em determinados valores, pela União com o propósito de evitar danos futuros à economia, à saúde pública, às políticas sociais, ao crescimento e ao desenvolvimento do País.

Ademais, as campanhas de educação no trânsito não estão suspensas. Mesmo em volume inferior ao que se poderia eventualmente dispor, os gastos com propagandas educativas em jornais, televisões e placas nas ruas continuam, além da fiscalização efetuada diretamente pelos agentes públicos.

Por último, a União bem lembrou em sua inicial que não haverá prejuízo irreparável ao "DENATRAN, destinatário legal dos recursos, pois o contingenciamento não desfaz a vinculação da receita para o órgão, podendo, no futuro, ser utilizada nos projetos definidos na lei" (fl. 4). A propósito, sobre o tema, o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 4.5.2000) é claro ao impor que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ocorrer o ingresso".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0183545-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.120 / SP**

Números Origem: 200561110038689 200703000409526 200903000021739

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento
- Repasse de Verbas Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária